

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DE JURÍDICAS

ALBENO MENDONÇA SILVA

OS IMPACTOS DAS LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NO MERCADO
SUPERVISIONADO PELA SUSEP SOBRE OS SEGURADOS

Santa Rita
2018

ALBENO MENDONÇA SILVA

OS IMPACTOS DAS LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NO MERCADO
SUPERVISIONADO PELA SUSEP SOBRE OS SEGURADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
banca examinadora da Universidade Federal,
como requisito para Obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação da Professora Ms.
Andrea Costa do Amaral Motta.

Santa Rita
2018

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586i Silva, Albeno Mendonca.

Os Impactos das Liquidações Extrajudiciais no Mercado Supervisionado pela SUSEP sobre os Segurados / Albeno Mendonca Silva. - João Pessoa, 2018.

50 f. : il.

Orientação: Andreea Costa do Amaral Motta.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Liquidação Extajudicial. 2. SUSEP. 3. Seguradoras.
I. Motta, Andreea Costa do Amaral. II. Título.

UFPB/CCJ

ALBENO MENDONÇA SILVA

OS IMPACTOS DAS LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NO MERCADO
SUPERVISIONADO PELA SUSEP SOBRE OS SEGURADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
banca examinadora da Universidade Federal,
como requisito para Obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação da Professora Ms.
Andrea Costa do Amaral Motta.

Santa Rita, __ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Andrea Costa do Amaral Motta
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Dr. Walfredo de Andrade Aguiar Filho
Universidade Federal da Paraíba

Dedico esse trabalho a toda população negra que sofreu historicamente e diariamente convive com o racismo, preconceito e julgamento apenas pela cor da sua pele.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, à minha mãe Elionora Mendonça dos Santos, ao meu pai Irenaldo do Nascimento Silva, aos meus irmãos, a minha companheira Maria Jéssica Sales da Silva e ao meu filho João Heitor Sales Mendonça Silva, que com seus choros e brincadeiras me motivou ao longo desse curso.

Ao Lar Fabiano de Cristo na pessoa de Marilene Fonseca Ribeiro, cumprimento a todas as tias e tios que sempre me acolheram quando mais precisei, a Capemisa seguradora meu berço profissional, e aos profissionais do mercado de seguros que sempre me proporcionaram crescimento.

Aos meus amigos que morreram jovens na triste caminhada da desigualdade social, do racismo e da ausência de oportunidades.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas do Campus Santa Rita, pelo empenho em nos proporcionar uma formação jurídica humanista e pautada nos princípios Constitucionais.

E por fim, a minha orientadora, professora Andrea Costa do Amaral Motta, pela dedicação e competência na construção desse trabalho.

"As únicas pessoas que mudaram a história foram as que mudaram o pensamento dos homens a respeito de si mesmos." (Malcom X)

RESUMO

A liquidação extrajudicial é um instituto dos chamados regimes especiais, que são aplicados às instituições financeiras quando verificada a instabilidade administrativa ou financeira. Esse tratamento singular na legislação leva em conta o papel estratégico que esses empreendimentos têm na economia e na sociedade. Disto decorre o objetivo central do trabalho que é analisar como ocorre o processo de liquidação extrajudicial de seguradoras, companhias de capitalização e previdência complementar e seus impactos sob a égide da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal da administração indireta responsável por supervisionar esses mercados. Ao longo da história esses processos apresentam em média onze anos de duração refletindo uma ineficiência no sistema que acarreta sérios problemas para quem estabelece vínculos seja empresarial ou de consumo com essas instituições.

Palavras-chave: Direito Comercial. Liquidação extrajudicial. SUSEP. Mercado Supervisionado. Seguradoras. Direito Comercial. Recuperação extrajudicial. SUSEP. Seguradoras. Mercado Supervisionado. Instabilidade financeira. Falência. Mercado supervisionado.

ABSTRACT

Extrajudicial liquidation is an institute of so-called special regimes, which are applied to financial institutions when administrative or financial instability is verified. This unique treatment in legislation takes into account the strategic role that these ventures have in the economy and in society. This is the central objective of the work that is to analyze how the extrajudicial liquidation process of insurers, capitalization companies and complementary pension plans and their impacts under the aegis of the SUSEP, federal authority of the indirect administration responsible for overseeing these markets . Throughout history, these processes have averaged eleven years of duration, reflecting an inefficiency in the system that causes serious problems for those who establish business or consumer links with these institutions.

Keywords: Commercial law. Extrajudicial recovery. SUSEP. Supervised Market. Bankruptcy

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 — Arrecadação setor de seguros ano 2017/2018	14
Diagrama 1 — Organograma SUSEP situando a DIORG	17
Tabela 1 — Liquidações Encerradas por Falência	36
Tabela 2 — Entidades em Liquidação Extrajudicial	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNSEG	Confederação Nacional das Seguradoras
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CVM	Comissões de Valores Mobiliários
DIORG	Diretoria de Organização do Sistema de Seguros Privados
EFPC	Entidades Fechadas de Previdência Complementar
IRB	Instituto de Resseguro do Brasil
LRE	Lei de Recuperação de Empresas
PIB	Produto Interno Bruto
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
SNSP	Sistema Nacional de Seguros Privados
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
CMR	Capital Mínimo Requerido
CM	Capital Médio
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
LILE	Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial
BACENJUD	Sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e Instituições Financeiras
FUNENSG	Fundação Escola Nacional de Seguros

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A REGULAÇÃO ESTATAL DO MERCADO DE SEGUROS	13
2.1	O SISTEMA DE REGULAÇÃO AO MERCADO DE SEGUROS	15
2.2	JUSTIFICATIVAS PARA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR DE SEGUROS	17
3	OS REGIMES ESPECIAIS ADOTADOS PELA SUSEP	19
3.1	PANORAMA HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DE SEGUROS NO BRASIL	20
3.2	DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP	23
3.3	DIREÇÃO FISCAL	24
3.4	DA INTERVENÇÃO	25
3.5	DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL	27
3.6	RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-ADMINISTRADORES	32
3.7	OS PROBLEMAS DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL PELA SUSEP	33
3.8	AUTOFALÊNCIA DE SEGURADORAS	34
4	OS IMPACTOS DOS PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO SOBRE OS SEGURADOS	37
4.1	SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO AS SEGURADOS	41
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual realidade da integração dos mercados nacionais e da economia, as operações com seguros privados assumem uma relevância internacional porque muitos negócios e operações são constituídas a partir da garantia de que os riscos estarão cobertos e futuros prejuízos serão amenizados. Os números desse setor são evidentemente um indicador de crescimento econômico e, por esse motivo deve ser fiscalizado e controlado pelo Estado a fim evitar danos a sociedade e a economia.

Nasce, então, a necessidade de proteger o interesse da comunidade de fraudes e crises nessas instituições, o Estado portanto faz uso de mecanismos administrativos, jurídicos e legislativos, que possibilitem intervir quando necessário. O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso tratará dos processos de intervenção do estatal no mercado de seguros brasileiro e os seus impactos sobre os segurados.

A escolha do tema deu-se em razão da atuação profissional no mercado de seguros há mais de 13 anos, onde foi percebi que comumente quando essas instituições sofrem intervenção, os procedimentos de controle são insuficientes para resguardar os segurados. Sendo essa temática um assunto de notória relevância por envolver milhões de pessoas que possuem serviços dessa natureza e acreditam estar tuteladas em qualquer situação.

Isso ocorre em razão da legislação de seguros não ter acompanhado o desenvolvimento e as novas necessidades do mercado, o principal dispositivo jurídico conhecido como "lei do seguro" é o Decreto Lei 73/66, criado em uma realidade econômica absolutamente diferente da atual, após isso não houve a criação de nenhum regulamento novo setor, ficando a adequação das novas exigências ao uso de "legislações emprestadas" do setor bancário e financeiro.

Por esse motivo atualmente alguns juristas e o debate doutrinário questionam a vigência de regimes especiais principalmente pelo advento da nova Lei de Falências e Recuperação-LRE, esse dispositivo que reformulou o direito concursal brasileiro vem ganhando cada vez mais destaque dentro da legislação especial. Além disso, as falhas no ordenamento e a multiplicidade de dispositivos de regulação provocam a lentidão no andamento dos processos.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é órgão responsável pela aplicação dos regimes especiais e embora venha tomando medidas para diminuir a duração dos processos ainda não conseguiu implementar garantias para ex-segurados que tenham créditos a receber de massas liquidandas de seguradoras, provavelmente por interferência política e falta de interesse das seguradoras, sob

alegação que o setor teria as ferramentas suficientes para proteção do mercado.

De maneira geral, o objetivo é identificar as falhas desses mecanismos aplicados pela SUSEP, principalmente na fase de liquidação extrajudicial, e como isso acarreta a morosidade dos processos e consequentemente transtornos aos segurados. Para isso, se torna necessário coletar na legislação do mercado de seguros e em outras legislações aplicáveis informações para analisar como vem sendo ao longo dos anos essas atuações estatais no setor.

O capítulo 1 deste trabalho se dedicará a explicar os princípios que norteiam a regulação do mercado de seguros, e como isso se articula dentro da estrutura do sistema de seguros nacional e órgãos que o compõe, no tópico seguinte identificaremos as justificativas e fundamentos jurídicos para intervenção no setor.

No capítulo 2 em seguida, é explanado sobre os regimes especiais e o motivo de sua aplicação nas instituições de seguros. Prosseguindo com um breve histórico da regulamentação do setor no Brasil, levantando as características das entidades supervisionadas e por conseguinte trataremos dos regimes especiais, entre eles, a direção fiscal, intervenção e mais detidamente a liquidação extrajudicial. Foi ainda inserido o título de responsabilização dos administradores, e analisaremos os problemas da liquidação da aplicação dos regimes especiais, o último tópico do capítulo é sobre a autofalência como resultado da ineficiência dos processos.

Por fim, no capítulo 3 patrocina um estudo sobre os impactos do instituto da liquidação extrajudicial sobre os segurados trazendo um levantamento sobre os resultados das liquidações extrajudiciais, concluindo com análise dispositivos jurídicos de proteção dos segurados e no último tópico as mudanças na legislações e previsões de avanço na proteção dos segurados.

O método de abordagem será o dedutivo, tomando como base as legislações doutrinárias, resoluções e normativas dos órgãos emitidas pelo órgão de supervisão, além das contribuições doutrinárias sobre o assunto, para se desenvolver um raciocínio lógico que traduza a realidade.

2 A REGULAÇÃO ESTATAL DO MERCADO DE SEGUROS

Diante da sua importância o setor de seguros é fundamental para qualquer nação e sociedade por seus serviços permearem as relações humanas e serem um indicativo econômico de estabilidade. Isso faz com que o controle estatal seja exercido com o fim de proteger a economia e os consumidores de produtos securitários, diante disso o Estado assume para si a responsabilidade pela execução da política de seguros privados com base nas previsões do art. 5º do Decreto lei nº 73 de 21 de Novembro de 1966¹, a saber:

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

- I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
- II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;
- III - Firmar o princípio de reciprocidade em operações de seguro, condicionado a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Item retificado pelo Del 296/67).
- IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
- V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;
- VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal

Com base nesses princípios a política nacional de seguros garantirá a livre concorrência, e o estabelecimento de rígidos controles e restrições sobre sociedades seguradoras, com o fim de garantir o respeito ao ordenamento jurídico, e coibir a atuação de agentes econômicos com páticas nocivas ao sistema de seguros privados. Nesse sentido sobre o o poder normativo do Estado, cumpre registrar o que José dos Santos Filho² leciona:

Como agente normativo, o Estado cria regras jurídicas que se destinam a regulação da ordem econômica. Cabem-lhe três formas de atuar: a de fiscalização, a de incentivo e a de planejamento. A de fiscalização implica a verificação dos setores econômicos para fim de serem evitadas formas abusivas de comportamento de alguns particulares, causando gravames a setores menos favorecidos, como os consumidores, os hipossuficientes etc.

Portanto a normatização desse setor, deve observar o crescimento do seguimento e a proteção dos consumidores, sem constituir um obstáculo burocrático a expansão das ações dessas instituições e, ao mesmo tempo diminuir as possibilidades de danos causados em função de falhas que poderiam ser evitadas.

Dito isto, cabe-nos enxergar a participação na economia do setor de seguros,

1 BRASIL. Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF, agosto, 2018.

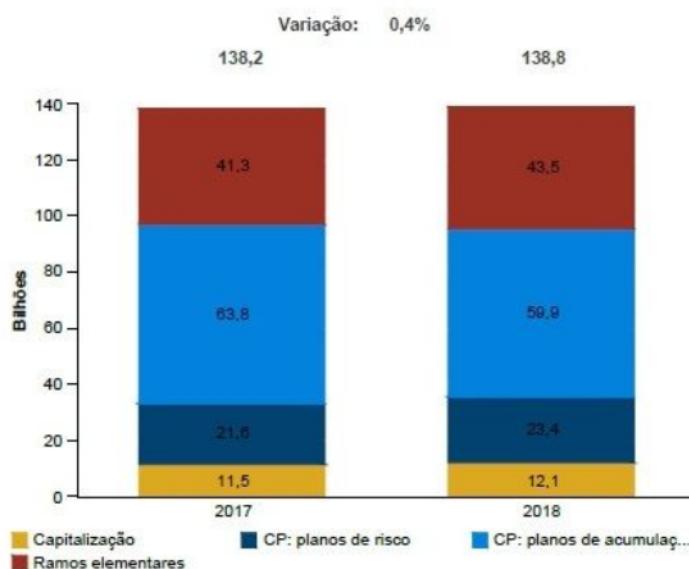
2 CARVALHO, Filho. Manual de Direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.p.977

fator que evidenciará o controle estatal como imperativo devido a participação no PIB e a arrecadação per capita de seguros, previdência complementar e capitalização. Não levaremos em conta os valores referentes ao seguro saúde porque é um mercado supervisionado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, e nos ateremos ao mercado supervisionado de Superintendência de Seguros Privados-SUSEP.

De acordo com anuário SUSEP³ a arrecadação do setor em 1997 correspondia a 2,5 % do Produto Interno Bruto-PIB, e as fontes de renda das sociedades anônimas de seguros eram a variação da inflação. Isso muda significativamente com o plano real e as privatizações no setor a partir de meados da década de 1990. Essa mudança provocou uma ampliação dos serviços e crescente aumento das carteiras de clientes, fator que aumentou o olhar do Estado sobre a regulação.

A evolução do mercado atualmente o setor de seguros, previdência complementar aberta e capitalização tem um forte crescimento, representando cerca 6,5% no PIB, atingindo no ano 2017 uma arrecadação de R\$ 140 bilhões, com previsão de crescimento para o ano de 2018, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Arrecadação setor de seguros ano 2017/2018



Fonte: SUSEP

A partir do quadro de representatividade do setor seguros e da necessidade de regulação vamos no próximo tópico entender o arcabouço do sistema de regulação do setor que foi constituído pelo DL 73/66, será possível perceber que embora tenha objetivos de proteção aos segurados ao longo do trabalho

3 SUSEP. Anuário Estatístico 1997: Seguro.Previdência Privada Aberta. Capitalização. 1. ed. Rio de Janeiro: BRASIL, 1997, p. 12

apresentaremos as deficiências.

2.1 O SISTEMA DE REGULAÇÃO AO MERCADO DE SEGUROS

Para entendermos os mecanismos de intervenção no setor de seguros é salutar descrever o sistema de controle que é regulado basicamente pela Constituição Federal, Decretos Leis, medidas provisórias, leis complementares e ordinárias, além dos atos infralegais do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, sendo objeto desse capítulo a rede criada pela "lei do seguro".

No Brasil o sistema nacional de seguros privados nasce com a edição do Decreto-lei 73/66, que instituiu o Conselho Nacional de Seguros Privados -CNSP e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

O CNSP é composto pelo Ministro da Fazenda (Presidente), representantes do Ministério da Justiça e Previdência Social, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Banco Central e pelo Superintendente da SUSEP.

As empresas de Resseguro e os corretores de seguros não serão abordados nesse trabalho, por razão de como citado anteriormente atentaremos para a relação da SUSEP com as empresas de seguro, previdência privada e capitalização e os impactos sobre os segurados. Esse conselho conforme previsão do art. 33 do DL 73/66, tem as seguintes atribuições que devem seguir um rígido controle para o acompanhamento das exigências mercadológicas:

- a. Prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, capitalização, entidades de previdência privada aberta e resseguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações;
- b. Fixas as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;
- c. Conhecer das decisões do recursos da SUSEP e IRB;
- d. Disciplinar a corretagem do mercado e da profissão de corretor

Além de ditar as regras de funcionamento cumpre também estabelecer os critérios de instauração dos regimes especiais, além dos mecanismo de repressão a violações dos dispositivos legais, delineando portanto os ditames da política nacional de seguros. A forma como o CNSP definiu e conduz essa política conforme Leciona Pedro Alvim⁴ é:

A maneira como Estado concebe e executa sua atividade relacionada com o mercado segurador. Poderá conferir ampla liberdade à iniciativa privada; estabelecer restrições as suas operações, submeter as empresas as exigências de regulamentação e etc

⁴ ALVIM, Pedro – Política Brasileira de Seguros – Editora Manuais Técnicos. 1980, p. 45

Para fiscalizar e organizar a execução dessa política o Decreto-lei 73/66, instituiu a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia especial Federal, vinculada ao Ministério Fazenda, com objetivo de executar as políticas traçadas pelo CNSP, atuando como única repartição na fiscalização da organização e funcionamento de seguradoras e corretoras, regulamentando as operações e fixando condições da apólice, planos de operação e valores de tarifas, de acordo com o referido decreto e a Lei Complementar 109/2001 as principais atribuições são:

- fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades de previdência complementar aberta;
- atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetue através das operações de seguro, de capitalização e de previdência complementar aberta;
- zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionado
- zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades e solvência das sociedades e entidades que integram o mercado;
- disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas.

Além de todas essas atribuições dentro do mercado supervisionado a sua missão conforme está em seu endereço eletrônico é ⁵"Desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor."

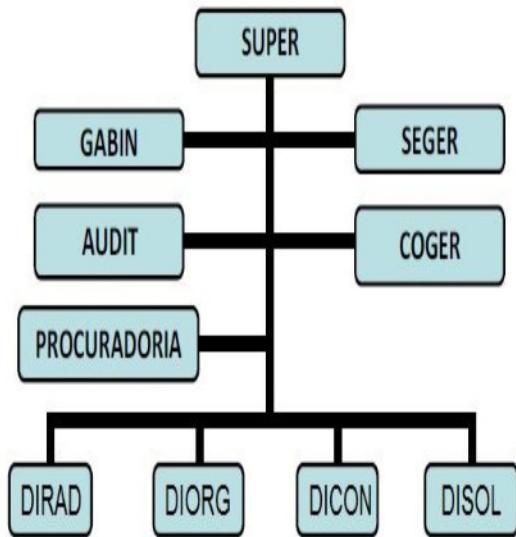
Dessa maneira veremos mais a frente como a proteção dos consumidores de seguros não vem tendo eficiência ao longo dos anos quando instaurado algum tipo de supervisão pela SUSEP.

Cabe ressaltar que tanto o CNSP quanto a SUSEP não regulamentam ou exercem poder de fiscalização sobre PREVIC (previdência complementar fechada), uma vez que compõe o sistema nacional de previdência social, e sua regulação é feira por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), estruturadas na forma do art. 35 da LC 109/2001.

A administração dos processos de liquidação ordinária e extrajudiciais, bem como as coordenações de trabalho competem a Diretoria de Organização do Sistema de Seguros Privados (DIORG), que encaminha ao Conselho os processos para serem julgados. Essa diretoria pode ser identificada na figura abaixo conforme demonstrado no organograma a seguir.

⁵ "Desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor."

Diagrama 1 - Organograma SUSEP situando a DIORG



Fonte: SUSEP

Essa estrutura funciona de forma coordenada, composta pelo Superintendente, diretores e conselho diretor. Os processos são longos e passam por diversas áreas da superintendência antes de se decretar uma intervenção.

Passado 52 anos do seu surgimento e da consolidação do mercado segurador, é fundamental uma nova reforma na lei do seguro compilando as novas necessidades do mercado e o fortalecimento da proteção dos contrantes de seguros, no próximo capítulo aprofundaremos o entendimento sobre o processo de liquidação.

2.2 JUSTIFICATIVAS PARA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR DE SEGUROS

A regulação do setor de seguros abrange dois aspectos principais: a da normatização, fiscalização e estabelecimento de regras; e da atuação necessária para corrigir erros que não contaminem o mercado e coloquem em risco princípios como o da livre concorrência e defesa do consumidor. Segundo Ruben Stiglitz⁶ o mercado deve ser regulado tendo como prioridade "o controle que deve focalizar-se no plano financeiro e que tem por finalidade preservar a solvência das empresas. A solvência das empresas refere-se ao capital mínimo e as reservas técnicas. Tanto um como o outro tem por finalidade pagar indenizações".

⁶ STIGLITZ, Rubén. Controle do Estado sobre a atividade seguradora. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2002. 45 p.

Nesse contexto, pode-se conceber de forma superficial que a regulação é necessária para corrigir falhas decorrentes da instabilidade financeira, administrativa e de má gestão. A respeito disso para MARÇAL⁷ diz "as situações de deficiência poderiam ser sintetizadas em cinco: deficiência na concorrência; Bens Coletivos; externalidades; assimetria de informação. desemprego, inflação e desequilíbrio".

A partir dessa concepção podemos afirmar que o controle fortalece a estabilidade econômica e a concorrência, corroborando para o desenvolvimento do mercado. Os serviços de seguro e previdência que geram poupança nos casos dos produtos geridos sob o regime de capitalização com resgate de longo prazo, são de acordo com a SUSEP⁸ um indicador econômico favorável a "credibilidade da política monetária internacional".

Esse rigoroso controle justifica-se também pela responsabilidade social dessas instituições, uma vez que uma série negócios jurídicos e operações no mercado dependem de uma cobertura securitária, fatos que com a quebra de uma companhia poderiam gerar transtornos imensuráveis a interesses da comunidade. De acordo com a CNSEG, devido ao domínio estatal e a regulação vigente o setor de seguros estaria ilesa a "riscos sistêmicos", tornando-se ausentes possibilidades de companhias em risco não recuperável.

Apesar da importância de regulamentar um área essencial da economia nacional, o exagero de normatização pode causar um efeito contrário ao pretendido, retraindo o desenvolvimento e o crescimento do mercado, sendo primordial o avanço na legislação sem aumentar a burocratização.

Em função dessa proposta com exagero de regulação sobre o setor de seguros, a atenção ao segurados não é suficiente quando ocorre alguma aplicação de processo supervisionado sobre a entidade, assunto que trataremos ao final desse estudo.

A preocupação em combater algum problema sistêmico ganhou ainda mais ênfase a partir da crise de 2008, erou danos ao sistema financeiro de diversas nações. No próximo capítulo vamos descrever os regimes especiais adotados em prevenir crises no mercado de seguros.

⁷ 2002, pg. 32 apud GUIMARÃES, 2012, p.12)

⁸ Ministério da Fazenda. Anuário SUSEP 1997. pg 12

3 OS REGIMES ESPECIAIS ADOTADOS PELA SUSEP

Os regimes especiais são procedimentos administrativos aplicados pela Superintendência de seguros privados - SUSEP, a instituições do mercado segurador que estejam em crise ou em instabilidade econômica. Para Marlon Tomazette⁹, a aplicação de regimes especiais sobre seguradoras se justifica por sua relevância econômica, conforme leciona :

As eventuais crises das seguradoras quebrariam essa confiança e, por isso, inviabilizariam a atuação no mercado de seguros, cuja importância para a economia do país também é reconhecida. Em razão disso, o Estado tem um acompanhamento mais próximo das atividades das seguradoras, criando regimes especiais para suas crises. Tais regimes especiais permitem a submissão das seguradoras eventualmente à falência, mas nunca à recuperação judicial ou extrajudicial.

Esse acompanhamento é feito Superintendência de Seguros privados - SUSEP conforme trazido no tópico 2.1, cabendo a partir do seu poder discricionário tomar as medidas necessárias para segurança do setor conforme será tratado mais a frente nesse trabalho.

Entretanto, o controle e a fiscalização não significa que essas sociedades não estejam sujeitas a instabilidades. Isso por estarem em mercado competitivo, leciona Eduardo Lundberg¹⁰:

"a existência de órgãos de controle não asseguraria a imunidade a instabilidades e crises decorrentes das falhas de mercado, uma vez que as instituições financeiras estabelecem seus negócios dentro da economia de mercado, estando sujeitas a ficarem insolventes e, consequentemente em crise, sendo um processo do regime capitalista a eliminação"

Por isso a atuação estatal deve ser prévia e eficiente, para que não acarrete uma contaminação sistêmica, em decorrência da falta de confiança dos segurados, beneficiários e assistidos. A SUSEP, portanto, deve aplicar os procedimentos previstos no DL 73/66 e na lei 6.024/74¹¹ .

.Ainda sobre a aplicação de regime especial de acordo com Gabriela Nassyrios¹² deve ocorrer em decorrência da especificidade e essencialidade dessas empresas. A atuação das seguradoras no mercado é essencial para economia e a comunidade, então instituições dessa natureza merecem uma normação diferente das aplicadas pela 11.101/2005, uma vez que problemas nesse setor pode causar

9 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: : falência e recuperação de empresas*. 6. ed. São Paulo: SARAIVA EDUCAÇÃO, v. 3, 2018.

10 LUNDBERG. Eduardo. *Rede de proteção e saneamento do sistema bancário*. Disponível em :<https://www.bcb.gov.br/ftp/redeprot.pdf>

11 BRASIL. Lei 6.024, 13 de março de 1974. Brasília, DF, Set, 2018

12 NASSYRIOS. Gabriela, *O instituto da liquidação extrajudicial*. Disponível em:[Https://gabinassyrios.jusbrasil.com.br/artigos/339311831/a-liquidacao-extrajudicial-nas-instituicoes-finaceiras](https://gabinassyrios.jusbrasil.com.br/artigos/339311831/a-liquidacao-extrajudicial-nas-instituicoes-finaceiras)

um efeito colateral em toda rede se não forem aplicadas as medidas regulatórias no tempo certo.

Nesse cenário, a falência de seguradora de médio ou grande porte reflete tanto no mercado como na vida social. As contratações de seguros podem ter uma natureza simples como a garantia para um seguro de carro ou residência, no outro ponto grande obras, empresas e negócios estão sustentados por uma apólice de seguro, o efeito colateral pode ser então expandido para outras áreas. Outra consequência é provocar nas pessoas que contratam diariamente um seguro desconfiança no setor, e consequentemente impacto nos indicadores de mercado do país.

Tendo a Superintendência de Seguros Privados o poder para instaurar os regimes especiais do mercado supervisionado de seguros, previdência complementar e capitalização, as medidas administrativas, legislativas e judiciais serão tomadas, ao menos, para conter os impactos que possam desencadear um efeito sobre todas as outras instituições do sistema de seguros.

Cabe ressaltar que as sociedades anônimas de seguros são regidas pelo DL 73/66, enquanto as instituições financeiras pela Lei nº 4.595/1964, que no seu art. 18, § 1º diz "*a aplicação das regras do sistema financeiro nacional são aplicadas no que couber às companhias seguradoras e capitalização, ficando demonstrada a diferença entre essas organizações.*"

Esses regimes especiais criados pela Lei 6.024/1974¹³, de natureza administrativa são: intervenção, regime de administração temporária e a liquidação extrajudicial. A finalidade desses instrumentos são a proteção do mercado e consumidores de danos que possam ser causados por crises, a prevenção de instabilidades e a recuperação quando viável de qualquer instituição de seguros, restabelecendo sua posição de solvência e de operação. Caso não seja possível atingir o regresso à operação normalizada a empresa liquidada de maneira que sejam pormenorizando seus impactos.

3.1 PANORAMA HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DE SEGUROS NO BRASIL

De acordo com a CNSEG¹⁴. O Contrato de Seguro. Programa de Educação em Seguros. 1^a ed. C, as atividades com seguros no Brasil, foram iniciadas com a criação da primeira sociedade de seguros do país a "Companhia de Seguros Boa-fé, motivada pela chegada da Família Real portuguesa, já existia na colônia o cargo

13 BRASIL. Lei nº6.024/17, de 13 de março de 1974, Brasília, DF, outubro 2018.

14 Programa de Educação em Seguros. 1^a ed. CNSEG: Rio de Janeiro. 2017, p.9. Disponível: http://www.cedom.cnseg.org.br/bnweb/upload/pasta1/acervo8132/8132_64757.pdf

"Escrivão de Seguros" que fazia a administração e controle das relações entre seguradores e segurados, com base na Carta Régia de Portugal. As movimentações com seguro no país antecedem até mesmo as operações bancárias, tanto que o Banco do Brasil foi criado posteriormente.

A Companhia de Seguros Boa-fé, foi criada em 24 de fevereiro de 1808, com fim de operar seguros marítimos que surgiam dado a abertura dos portos brasileiros ao comércio internacional, com o fim de operar seguros marítimos com base nas leis lusitanas.

Conforme o Anuário Ainda no século XIX, foi criada a MONGERAL - Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fundada em 10 de janeiro de 1835, com o objetivo de garantir pensões aos familiares que perdessem parentes em guerras, configurando o primeiro sistema de "previdência privada" no Brasil, fato antecessor ao surgimento da previdência social no país, criada em 24/01/1923, pela Lei nº 4.682.

A primeira regulamentação desse mercado veio com a lei n. 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial do Império do Brasil, que foi essencial para o crescimento do mercado de seguros no Brasil, fato que favoreceu o surgimento de diversas seguradoras, com operações no seguro marítimo e terrestre. O seguro de vida inicialmente proibido, passou a ser autorizado em 1855. Logo seguradoras estrangeiras vendo o potencial econômico instalaram as primeiras sucursais, que no primeiro momento agregavam experiência ao mercado, mas por outro representavam a fuga de capitais que eram transferidos para as suas matrizes. Buscando evitar essa fuga em 1895 através da lei 294, ficou determinado que frente aos riscos assumidos fossem constituídas reservas técnicas em que os recursos fossem aplicados no Brasil, provocando um avanço no mercado no que se refere à segurança das operações.

O marco regulatório tem um grande avanço em 1901, é editado o Decreto n. 4.270, conhecido como regulamento Murtinho, pelo qual se regulamentou o funcionamento das seguradoras de vida, marítimos e terrestres, das sociedades nacionais e estrangeiras, que já se encontravam em funcionamento e as que viessem a operar no país, e criou a Superintendência Geral de Seguros, subordinada ao Ministério da Fazendo com a função de inspecionar, autorizar e fiscalizar todas as operações de companhias seguradoras no Brasil. Em 1906 por meio do Decreto n. 5.072, a superintendência passou a chamar-se de inspetoria de seguros, também vinculada ao Ministério da Fazenda.

Em 1º de janeiro de 1916 um novo avanço é dado no fortalecimento da ordem jurídica do seguro. A lei 3.071, promulgou o Código Civil Brasileiro, que trouxe um capítulo dedicado ao contrato de seguro. Esse instituto, somado ao código comercial

brasileiro formaram, o que nomeamos de Direito privado do seguro. Esses mandamentos estabeleceram princípios que foram fundamentais para o mercado de seguros, dando mais segurança aos contratos fixando deveres e obrigações entre as partes.

Em 1929 é criada a primeira empresa de capitalização do Brasil, que até hoje está no mercado, chamada de Sul América Capitalização S.A. No entanto, apenas três anos depois é que foi autorizado o funcionamento das sociedades de capitalização, através do decreto n. 21.143, em 10 de março de 1932.

Já em 1933 a Inspetoria de Seguros Geral é transferida da subordinação do Ministério da Fazenda e passa para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em seguida é criado Departamento Nacional de Capitalização e a inspetoria é extinta por força do Decreto n. 24.782, de 14 de julho de 1934.

Com a promulgação da carta constitucional de 1937, nascem os primeiros seguros obrigatórios para comerciantes, indústrias, contra riscos de incêndios e transportes ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo e fluvial, além de concessionários de serviços públicos, pessoas físicas e jurídicas. Esse novo passo teve como objetivo a expansão do mercado estabelecendo o princípio na nacionalização do seguro, por força da promulgação do decreto 5.901/1940 que aprovou o regulamento do art. 185 do Decreto-lei n. 2.063/1940 que já estabelecia a contratação e os capitais segurados para essas áreas.

Em 1940 é criado o IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, através do Decreto lei n. 1.186 de 3 abril de 1939. Esse órgão estatal desde seu nascimento obrigava as sociedades seguradoras a compartilharem os riscos não teriam capacidade de arcarem sozinhas. O Instituto também tinha como missão fortalecer o mercado nacional da atuação de seguradoras estrangeiras, fazer a regulação do resseguro e o desenvolvimento das operações de seguros em geral. Com o tempo o IRB passou a centralizar de forma excessiva suas competências chegando a provocar efeitos contrários a sua criação como, impossibilitar a criatividade e a livre concorrência no mercado para seu esgotamento. Mesmo assim, permaneceu até 2007 com o monopólio do resseguro, competindo com seguras locais e estrangeiras. Em 2013 o IRB é privatizado.

Em 1966, por meio do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro daquele ano, todas as operações de seguros e resseguros foram reguladas e foi instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Instituto de Resseguro do Brasil (IRB); sociedades autorizadas a operar com seguros privados e corretores habilitados. A superintendência de seguros privados substituiu o Departamento Nacional de Seguros Privados e capitalização, ficando

subordinada ao Ministério da Fazenda.

Após a edição do DL 73/66, não foram criados outros institutos jurídicos que regulassem as operações com seguros, estando esse dispositivo atualmente desatualizado em relação ao mercado competitivo que exige respostas rápidas e objetivas quando identificadas crises que exijam algum dos modelos de intervenção.

Em razão disso outras legislações vem suprimindo a deficiência da lei de seguros, como a Lei 6.024/74 que será sempre citada no decorrer do trabalho. Outro dispositivo que revogou várias previsões do referido decreto é a Lei Complementar 109/2001. No entanto, esses mecanismos não suficientes para reduzir ou amenizar danos nos processos de liquidação extrajudicial.

3.2 DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP

Para compreender aplicação dos regimes especiais no âmbito da SUSEP é necessário entender a natureza das instituições reguladas nesse mercado. A constituição e organização de sociedades anônimas de seguros é dado pela Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976¹⁵, e são formadas sob esse tipo modelo empresarial por força do art. 1º do Decreto Lei nº 2.063/194, que dispõe:

Art. 1º A exploração das operações de seguros privados será exercida, no território nacional, por sociedades anônimas, mútuas e cooperativas, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Portanto nenhum outro modelo empresarial além do previsto pode explorar atividades negociais com o objetivo de comercializar seguros de qualquer natureza, sendo uma atividade exclusiva que impede a atuação em outra atividade seja comercial ou industrial, nesse sentido, leciona Rubens Requião¹⁶ que:

A sociedade anônima é estruturalmente mercantil, independente do seu objeto é ela uma sociedade comercial. A companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio. Não existe, pois, a possibilidade de ter a sociedade anônima um objeto misto, civil e comercial.

Por essa razão os contratos de seguros são mercantis, pela natureza da estruturação da sociedade anônimas modelo ao qual se organizam as seguradoras. Isso faz com que o segurador seja obrigado a ser uma entidade legalmente autorizada constituída na forma lei por sociedades por ações. Então os contratos de seguros são de natureza mercantil por força da lei que estrutura as empresas operadoras de desse setor.

15 BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF, outubro, 2018

16 REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012. 292 p.

Para adquirir uma autorização prévia os sujeitos interessados em constituir uma sociedade anônima de seguros devem seguir a circular SUSEP nº 529¹⁷ de 25 de fevereiro de 2016 no art. 4º. Onde deverá ser comprovado o cumprimento as regras de formação das sociedade anônimas, reservas capitais, plano de negócio e ramos de operação, além de outras exigências que possam surgir durante o processo de autorização.

Sendo concedida a autorização para funcionamento conforme Art. 75, do DL 73/66, será estabelecido um prazo de 90 dias para a comprovação perante SUSEP de atendimento a todas as formalidades. Cumprida todas as exigências será emitida a autorização pelo Ministério da Fazenda, que restringe a operação ao que solicitado, não podendo a seguradora operar nem mesmo em outro ramo do setor.

Essas companhias operam arrecadando contribuições junto a público, com a promessa de garantia de cobertura do sinistro ou benefício em plano de previdência complementar ou capitalização, formalizado por um contrato de adesão. Conforme demonstrado no capítulo da regulação estatal o legislador pátrio observou a necessidade de a área ter um procedimento especial pela quantidade de pessoas que contratam esses serviços e o consequente o impacto econômico de grupo segurador que viesse a quebrar.

O Brasil possui mais 70 companhias seguradoras, esse dado só reafirma a relevância do mercado e a quantidade de sociedades que a SUSEP tem para controlar e fiscalizar.

Portanto quando essas entidades que passam por crises administrativas e financeiras, sejam por insolvência, má administração, violações da legislação ou fraudes, imediatamente implica na adoção pela SUSEP dos instrumentos administrativos para resguardar o sistema de seguros e consequentemente o mercado financeiro, conforme cada caso específico. Caso seja verificado a impossibilidade da empresa de se recuperar ou retomar suas atividades proceder com a expulsão e usar de todos os mecanismos que veremos a seguir para diminuir os danos à sociedade.

No próximo tópico passaremos a tratar dos tipos de regimes especial usados pela SUSEP.

3.3 DIREÇÃO FISCAL

Preliminarmente cabe-nos analisar o mecanismo prévio utilizado pela SUSEP para auxiliar sociedades de seguro que não estejam situação menos crítica. O Regime de Direção Fiscal é um processo anterior a intervenção, encontra-se

¹⁷ Superintendência de Seguros Privados: Circular 529, art 1º: constituição de sociedades seguradoras. Rio de Janeiro, 2016.

previsto no art. 89 do DL 73/66, que dispõe:

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP

Essa medida é decretada pelo conselho de administração da SUSEP, consistindo em inserir algumas medidas corretivas com o objetivo de continuidade da empresa. Esse tipo de intervenção não implica em suspensão dos serviços ou destituição dos administradores, a instituição continua a funcionar normalmente.

3.4 DA INTERVENÇÃO

A intervenção é uma medida cautelar, que antecede o processo de liquidação extrajudicial. O seu fim é suspender possíveis irregularidades e restabelecer a condição financeira de solvência da empresa com a normalização das atividades negociais. Tem-se, portanto, na intervenção um objetivo saneador com fim de restaurar a condição de solvência da empresa. (RICARDO,2017). âmbito do mercado seguro o Art. 89 do DL 73/66, estabelece o regime de Direção Fiscal, uma peculiaridade identificada nesse sistema, que antecede a intervenção, sendo aplicado em duas hipóteses: insuficiência de coberturas das reservas técnicas, ou má situação econômica. Esse procedimento constitui um instrumento legal da SUSEP, disciplinado pelo art. 4º, da resolução 335 de 9 de dezembro de 2015 do CNSP. Esse processo de auxílio é aplicado em casos de menor gravidade, visando à melhoria da situação econômica da sociedade que apresente os requisitos de aplicação dessa medida que são identificados através da fiscalização da superintendência. O objetivo é com a aplicação das medidas corretivas a continuidade das atividades de maneira equilibrada e harmônica.

Esse processo é conduzido pelo Diretor Fiscal nomeado pelo superintende da SUSEP, nos termos do art. 6º da Res. 335¹⁸. Os diretores da sociedade não são afastados em decorrência dessa nomeação, no entanto, todos os seus atos devem ser autorizados pelo Diretor Fiscal, e caso descumpram as medidas impostas são suspensos nos termos do Art. 91 do DL 73/66. Cabe ressaltar ainda, que o diretor fiscal não estará sujeito à indisponibilidade dos seus bens, nem aos efeitos da liquidação extrajudicial caso seja decretada posteriormente.

Diante desse cenário ficando constatados danos por má administração que

18 Superintendência de Seguros Privados: Resolução nº 335, art 6º. Rio de Janeiro, 2015.

ofereçam riscos aos credores, descumprimento as medidas de regência ou a indicação de razões que autorizem a decretação de falência, a intervenção seguirá o disposto na LILE arts. 2º a 14 da LILE . Que aborda a intervenção e a liquidação extrajudicial no campo das instituições financeiras regidas pelo Banco Central, ampliadas aos processos de intervenção e liquidações extrajudiciais sob a égide da SUSEP.

De acordo com o art. 2º da LILE, a intervenção será feita em três hipóteses: a) a entidade sofrer prejuízos, que coloque em risco os credores decorrentes de má administração; b) forem verificadas repetidas infrações aos dispositivos da legislação bancária após determinações do Banco Central (SUSEP); c) aplicação em ocorrência de qualquer dos fatos dos artigos 1º e 2º do DL nº 7.661/1945 (Lei de Falências).

Em relação à terceira hipótese cumpre corrigir que o dispositivo aplicado é a Lei 11.105/2005 que revogou a antiga Lei de Falência e Concordatas previstas no dispositivo da LILE.

Vale ressaltar que, de acordo com João Ricardo, a intervenção é de monopólio do Banco Central (SUSEP), basta que a autoridade supervisora entenda que a instituição não poderá ser restaurada da situação de instabilidade. Nesse sentido para ele a intervenção antecede a liquidação extrajudicial, podendo ser decretada de pronto uma vez que sejam verificados os pressupostos com fundamento no art. Art. 15 da LILE.

Conforme leciona Fabio Ulhoa, essa intervenção pode ser declarada ex officio pelo órgão regulador ou a pedido dos administradores previamente autorizados pelo estatuto da Sociedade anônima de seguros. Mesmo que os pedidos sejam de iniciativa dos administradores isso não os isenta de futura responsabilização pelos danos causados e pelas obrigações reservadas pelos arts. 153 a 157 da Lei 6.404/1976.

Essa intervenção terá o prazo de seis meses com base no art 4º da LILE, podendo ser estendido por igual período caso não por decisão da instituição reguladora.

Os efeitos da intervenção a partir da sua decretação com fundamento no Art. 6º da LILE são: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Ainda, o Art. 50 da LILE a possibilidade da suspensão dos mandatos dos administradores.

De acordo com a portaria SUSEP nº 7.197 de 30 de agosto de 2018, a empresa de capitalização APLUB é a única em processo de intervenção no Brasil.

As funções do interventor previstas no Art. 9º da LILE, após decretada a

intervenção são: a) arrecadar, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração; levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiro, a qualquer título. Esse termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados pelos administradores em exercício no dia anterior a posse do interventor, todos esses atos devem ter autorização prévia do Conselho de Administração da SUSEP.

Feito investigação sobre o quadro financeiro da seguradora, deverá o interventor apresentar no período de 60 dias contados da sua posse, apresentar um relatório seguindo o Art. 11 da LILE. No relatório constará: a) exame de escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da entidade; b) indicação, devidamente comprovada dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; c) proposta justificadas da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Diante do levantamento realizado pelo interventor a SUSEP pode determinar o fim da intervenção, seguir com a intervenção quando analisar que é possível sanar as irregularidades e recuperar o status da empresa, como pode prosseguir para liquidação extrajudicial da entidade.

3.5 DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL

A liquidação extrajudicial de seguradoras é regida pelo do Art. 96 do DL 73/66 e pela Lei 6.024/74, sem prejuízo de uso de outras legislações, e serão aplicados quando o Regime de Direção Fiscal ou Intervenção não obtiverem êxito na recuperação e saneamento da entidade supervisionada. A decretação também poderá ser feita da instauração dos processos caso no seu início seja possível identificar uma situação de complexidade irreversível.

Ainda sobre a liquidação extrajudicial como forma de intervenção estatal de acordo com Fabio Ulhoa¹⁹ ocorre:

Quando indicativos solvência apontam o descumprimento das obrigações da seguradora, corroborando para o não atendimento das exigências econômicas e financeiras estabelecidas pelo CNSP. Esses parâmetros são fiscalizados pela Superintendência de Seguros de Privados (SUSEP), sendo uma vez identificada a inviabilidade da sociedade de anônima de seguros o processo é imediatamente aberto.

Entre as causas que autorizam a liquidação extrajudicial está relacionado diretamente com os fundamento da execução concursal (a justiça do tratamento paritário dos credores diante da insolvência patrimonial do devedor) e compreende

¹⁹ ULHOA. Fabio. Curso de Direito Comercial. Vol 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012, p.62

as alíneas a e c do art. 15 da LILE, ou seja, o comprometimento da situação econômica ou financeira, especialmente a impondualidade ou a prática de ato de falência, e prejuízo que sujeite os credores quirografários a um risco anormal.

Cabe ressaltar que o conceito de solvência nos dicionários da FUNENSEG²⁰ "Solvência é a qualidade ou condição de solvente. Diz-se da situação da companhia de seguros que paga ou pode pagar seus compromissos. Devedor que seu ativo é maior que seu passivo.". pode ser visto de duas maneiras no mercado de seguros. Inicialmente sob a atuação pública da empresa e o cumprimento das obrigações e compromissos onde é verificado o pagamento dos sinistros. O outro é contábil que estabelece a relação no balanço patrimonial do ativo maior que o passivo (patrimônio líquido positivo), por um tempo estabelecido, mostrando que a empresa é capaz de atender suas obrigações.

Ciente da importância do controle de solvência das sociedades seguradoras, o Conselho Nacional de seguros privados adota uma série de medidas com o fim de orientar o controle e a administração de capitais da companhia. Esses critérios estão previstos na resolução 316/2014, sejam eles:

- a. Capital de Riscos (CR): montante de capital variável que para garantia de riscos de operações com capital da seguradora.
- b. Capital Mínimo Requerido (CMR): montante de capital que a sociedade pode operar equivalente ao maior valor entre o capital base.

As seguradoras além da comercialização de serviços de seguros, previdência complementar e capitalização, atuam no mercado de capitais como investidoras, devem obedecer às regras e os milites de operação com o CR e o CRM, esses valores constam no anexo da referida resolução.

Ainda que sejam encontradas irregularidades nesses capitais não será decretada imediatamente a Intervenção ou Liquidação Extrajudicial. A sociedade de seguros poderá apresentar um Plano de Regularização Solvência (PRS), nesse plano deverá demonstrado como será recomposta a condição financeira regular. O prazo para apresentação do PRS é de 45 dias a contar da notificação da SUSEP.

As hipóteses de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras estão no capítulo IX, art. 96 do DL 73/66, que culminará com cessação compulsória das operações nas seguintes situações: a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP; b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita no DL 73/77; c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros; d) configurar insolvência econômico-financeira.

Além do modelo compulsório o cancelamento da autorização de

²⁰ Dicionário da FUNENSEG, 3^a edição, pg 17

funcionamento pode-se dar de modo voluntário, nesse caso o pedido dos requerentes deve ser aprovado em Assembleia Geral da entidade, que será encaminhado para o Ministro da Fazenda no prazo de cinco dias da Assembleia, e após parecer da SUSEP opinando pela cessão, o pedido será aceito.

Portanto tanto a liquidação sendo de forma compulsória ou voluntária, esse ato será publicado no Diário Oficial produzindo os seguintes efeitos, com previsão no art. 87, do DL 73/66:

- a. suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiverem inicio anteriormente, quando intentadas por credores com privilégios sobre bens da sociedade seguradora.
- b. vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da sociedade seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos.
- c. Suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados se a massa liquidanda não suprir o pagamento principal.
- d. cancelamento dos poderes de todos os órgãos da sociedade liquidanda.

O primeiro efeito é a suspensão de ações judiciais novas ou em curso, previsto tanto no DL 73/66, como na alínea "a" da LILE, a única exceção são para processos em avançado processo de conhecimento e ações com privilégios oficiais. No entanto, ocorre que varas trabalhistas e algumas varas cíveis dão continuidade a penhoras de bens, utilizando-se do sistema Bacen JUD, provocando um problema na ordem de preferência e desrespeitando a ordem legal.

O segundo efeito é sobre as dívidas que surge em razão da massa falida, não há obrigação da massa com relação a cláusula penal.

Já o Terceiro efeito é a suspensão da cobrança de juros até que o passivo seja pago.

O quarto efeito é dissolução de todos as instâncias da sociedade liquidada.

Nesse sentido percebe-se que a liquidação extrajudicial tem o mesmo objetivo da falência, qual seja o levantamento de bens da empresa para solver dívidas da massa falida ou regime especial da massa liquidada.

Essa previsão também consta nos arts. 21, b, e 12, d, da LILE. Ou seja, as companhias seguradoras, empresa de previdência complementar aberta e capitalização, que não apresentarem condição de solver no mínimo 50% das obrigações dos credores, poderão ter sua falência decretada pelo liquidante ou interventor e ficar sob a égide da lei 11.101/2005.

Em sintonia com a alínea "a" do art. 87 do DL 73/66, Fabio Ulhoa leciona, com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, a tutela jurisdicional não poderá ser negada por vigência de supervisão estatal sobre uma instituição controlada. Nesse sentido, não

há justificativa para interpretação literal do instituto, nesse sentido o TRF4²¹ decidiu da seguinte maneira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO 1. O fato de a Federal Seguros S/A estar sob o regime especial de liquidação extrajudicial não impede o mutuário de ingressar com a ação de responsabilidade obrigacional securitária, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel, sobretudo quando não se está interferindo diretamente nos créditos da liquidanda, como na hipótese dos autos. 2. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial, não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se está interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação.
(TRF-4 - AG: 50451158220154040000 5045115-82.2015.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 09/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015)

A 4^a turma do TRF4 entendeu que, o pedido da seguradora de suspensão do processo não era cabível por ocasião do avançado processo de conhecimento.

Ainda sobre a aplicação da lei de falências em regime de liquidação extrajudicial temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo²².

Ação de Indenização proposta contra Seguradora que se encontra em liquidação extra-judicial - Falência da Seguradora ainda não decretada - Aplica-se às seguradoras os artigos 3 e 49 da Lei nº 6.027/74 e não as disposições das Leis nº 7.661/45 e 11.101/05 que tratam de falência - Não se tratando de ação revocatória prevista no art. 34 Lei nº 6.024/74, não há que se falar em competência de vara especializada em falência para o processamento do feito. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado. .

(TJ-SP - CC: 1600780300 SP, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 18/08/2008, Câmara Especial, Data de Publicação: 10/09/2008)

Vale ressaltar que não incide a aplicação do dispositivo normativo da legislação falimentar comum a Lei 11.101/2005, exceto nos casos em que a legislação de seguros não for suficiente, hipótese trazida no art. 107 do Decreto Lei 73/66 que dia "Nos casos omissos são aplicáveis às disposições de falências, desde que não contrariem as disposições deste decreto." Em consonância com a Lei 6.024/74 que evoca a lei de falências que mesmo nos processos especiais é a lei base para os casos de insolvência empresarial, por força do art. 34 que dispõe "Aplicam-se à liquidação Extrajudicial no que couberem e não colidirem com preceitos da lei desta Lei, as disposições da Lei de Falências, equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central...".

Finalmente Decretada à liquidação extrajudicial, toda operação da sociedade

21 BRASIL. TRF4. Ação de responsabilização obrigacional 10 dezembro 2015. Tribunal Regional Federal. . Jurisprudência. Porto Alegre.

22 BRASIL. TJSP. Ação de indenização contra seguradora em liquidação extrajudicial. 18 agosto 2008. Tribunal de Justiça de São Paulo.

de seguros é suprimida, passando ao liquidante, todo comando mediante poderes outorgados pela SUSEP. Sua função é análoga a do administrador judicial no processo de falimentar comum, que é catalogar todos os créditos da sociedade anônima de seguros, para pagamento aos credores habilitados no processo liquidação compulsória.

O liquidante será nomeado de acordo com a normativa SUSEP²³ nº 478, de 30 de Setembro de 2013, no art. 2º do título II, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 2º Os liquidantes serão, preferencialmente, servidores públicos federais ativos, empregados provenientes de Empresa Pública ou de Sociedades de Economia Mista, que possuam graduação e experiência em área afim com as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único. A designação do liquidante será condicionada à apresentação de comprovante de bons antecedentes criminais e de declaração de ausência de qualquer vínculo profissional ou de parentesco com os sócios controladores ou com credores da massa.

Nesse momento todos os contratos e coberturas são imediatamente cancelados, os segurados ficam sem cobertura, deverão enfrentar um longo processo para receber os prêmios pagos ao longo de anos. Muitas vezes a descoberta que a empresa está em liquidação vem quando o seguro precisa ser acionado, sendo esse um dos principais problemas decorrentes desses processos.

A prerrogativa de nomeação pertence a superintendência de seguros privados, a partir desse momento ele tem plenos poderes para gerir a massa falida, mas não é condição de garantia até o fim do processo porque geralmente se estendem por um longo tempo. O liquidante assume um série de obrigações e deveres conforme art. 3º da normativa 478 de 2013:

- I - observar as normas legais e regulamentares, bem como os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e imparcialidade, dentre outros;
- II - agir com eficiência e diligenciar pela conclusão do processo de liquidação dentro do menor prazo tecnicamente possível;
- III - observar as orientações e atender prontamente as requisições da Susep e demais órgãos públicos;
- IV - atender com presteza e urbanidade aos credores e aos controladores da liquidanda, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - coordenar e supervisionar a atuação de empregados e prestadores de serviço, inclusive os de advocacia, da massa;
- VI - levar ao conhecimento da Susep as irregularidades de que tiver ciência em razão das suas funções;
- VII - zelar pela defesa dos direitos e interesses da massa, bem como pela boa administração do seu patrimônio público; e
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço.

²³ Circular nº 478 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br>. Consultado em 15 de outubro de 2018. SUSEP.

Todos atos do liquidante são acompanhados pelo Conselho de administração da SUSEP, que caso não atenda as obrigações assumidas; ou cometa irregularidades pode responder civil, administrativa e criminalmente.

Trataremos do problemas desse processo que se constitui bastante complexo no próximo tópico.

3.6 RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-ADMINISTRADORES

A instabilidade financeira que ocasiona os processos descritos anteriormente é em decorrência de vários fatores, entre eles: má gestão, crimes contra o sistema financeiro e corrupção. Um caso relevante na história recente dos seguros no Brasil foi da INTERBRASIL Seguradora S/A, que foi liquidada no ano de 2005 após ser constituída apenas três anos antes. A seguradora de acordo com matéria do "Jornal EL PAÍS", fez negócios da ordem de R\$ 4,6 bilhões reais nesse período curto de operações, situação que rendeu várias críticas a SUSEP.

De acordo com o Art. 36, da lei 6.024/74, decretada a liquidação extrajudicial os ex-administradores, controladores e membros do conselho estatutário de instituições financeiras tem imediatamente os bens indisponibilizados até a verificação da responsabilidade dos que ocuparam essas funções nos últimos doze meses.

A resolução a resolução do CNSP nº 335, de 2015, prevê que essa indisponibilidade é estendida aos bens de pessoas que tenham feito aquisição ou recebido doação dos citados no parágrafo anterior com o objetivo de ocultar os bens que possam sofrer sanção do processo. Essa indisponibilidade já pode ser decretada na intervenção, mas muitas vezes os credores têm se utilizar o meio judicial para garantir a reparação dos danos e créditos que tenham direito.

Nesse sentido trazemos o entendimento do ministro Marcos Buzzi, no recurso especial nº 1.660.278, que versou sobre a responsabilização dos ex-administradores da CAPEMI Administração e participações S/A, Nova York Cia de seguros, e a Merida Overseas INT-LTDA , que apresentamos a seguir:

Passados mais de três anos de administração, "os requeridos nada fizeram para recuperação da seguradora, deixando, de forma injustificada, de proceder aos aportes financeiros necessários, de molde a cristalizar e a agravar os prejuízos causados aos respectivos credores, a própria empresa e a terceiros", sendo conclusivo o inquérito administrativo instaurado pela SUSEP, que apurou a existência de um passivo a descoberto na ordem de R\$ 2.686.876,83 (dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil e oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), o qual, segundo se sustenta, deve ser suportado de forma solidária pelos ex-administradores da empresa liquidanda, seja por força da teoria da responsabilidade objetiva; seja por força de efetiva ocorrência de culpa, considerando os atos de má gestão por

eles perpetrados à frente da empresa seguradora.

O objetivo da indisponibilidade é assegurar, quando identificado que os administradores foram responsáveis pelos fatos que ocasionam a liquidação compulsória da seguradora. Levantado os bens da instituição e esses não sendo suficiente o patrimônio dos administradores será alcançado para solver os credores.

No entanto, o tempo de resposta dos processos sem resultados reais potencializa fraudes e possíveis instituições que surjam com o objetivo de lesar futuros credores e o poder público. Sobre a duração e a falta de resultados o Juiz Paulo furtado de Oliveira, do TJSP, no processo de falência da PREFENCIAL SEGURADORA S.A, criticou o processo conduzido pela SUSEP, no seguinte trecho, a saber:

Após nada menos do que sete anos de liquidação, sem resultado prático algum, o liquidante nomeado propôs e foi autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP, em reunião realizada em 18.12.2014, ao requerimento de falência fundado no artº 21, b, da Lei 6024/74.

Essa seguradora funcionava sem autorização de acordo com a Polícia Federal e a procuradoria da SUSEP, e ainda foram encontrados indícios de participação de gestores da INTERBRASIL do caso citado no início do texto. Isso mostra que o sistema falha na no controle e inibição de fraudas por administradores.

3.7 OS PROBLEMAS DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL PELA SUSEP

Os regimes especiais existem em função da percepção do legislador de dar tratamento diferenciado para empresas que tem operações especializadas de grande impacto para a comunidade. Por esse motivo nasceu à necessidade de um caminho fora do regime falimentar comum para dar respostas mais rápidas e eficientes para instituições em crise.

Ter um procedimento administrativo próprio presume a necessidade de um rito diferente da lei recuperação de empresas, onde entidade pública poderia atuar sem enfrentar um processo judicial, tendo mecanismos de resolução práticos e liberdade discricionária para definir que medida ou instrumento adequado será utilizado para sanear a empresa.

Entretanto o que vem se observando ao longo desses processos é que não vem tendo resultados diferentes do regido pela Lei de Recuperação de Empresas (11.101/2005). De acordo com Benjamin Soares²⁴, os principais problemas do modelo de liquidação extrajudicial são:

²⁴ NETO, Benjamin. *Liquidações extrajudiciais no mercado supervisionado pela SUSEP: impactos, dificuldades e oportunidades*. Rio de Janeiro, f. 29, 2015 Dissertação (Administração pública) - Fundação Getúlio Vargas, 2015

- a. Insatisfação dos credores
- b. prescrição da responsabilidade dos administradores
- c. gastos com a própria liquidação
- d. gastos com o acompanhamento da SUSEP
- e. Pagamento incompleto de credores

Esses problemas refletem um sistema que precisa de modificações urgentes para justificar adoção de medidas especiais. Além dos problemas elencados acima, a legislação fragmentada e ultrapassada é uma grande barreira para melhoria do processo, já que os dois principais diplomas de regulação o DL 73/66 e a Lei 6.024/74, tem mais de 40 anos, que foram feitas sob o panorama econômico e uma realidade diferente.

Para superação desses problemas a doutrina é uníssona sobre a necessidade reformular a legislação tanto das instituições financeiras quanto a criação de uma específica para o mercado de seguros. Assim também, como Issac Sidney, é fundamental uma integração das instituições que compõe o sistema financeiro nacional. Entretanto, no que diz respeito a proteção dos segurados avança na Câmara Federal um projeto de lei para evitar o longo processo de liquidação.

3.8 AUTOFALÊNCIA DE SEGURADORAS

Ao longo desse trabalho tratamos nos itens anteriores dos procedimentos aplicados as seguradoras, entidades de previdência complementar e capitalização na identificação de crises, insolvência ou má administração, como a Direção Fiscal, intervenção e a liquidação extrajudicial, regulados pelo DL 73/66 e a lei 6.024/74, porém quando os mecanismos saneadores não conseguem seus objetivos é decretada a falência regida pela lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas).

A Lei de Recuperação de Empresas (LRE) provocou significativas mudanças do direito concursal brasileiro, e trata da recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial de empresários. Esse instituto substituiu a antiga Lei de Falências e concordatas, que ainda tem vigência sobre os processos iniciados sob sua tutela.

De acordo com Rafael Lattaro, a regra é não aplicação da LRE até que os mecanismos de supervisão não consigam sanear a seguradora, abrindo então a critério do interventor mediante autorização da SUSEP, decretar a falência.

Mesmo que o art. 2º da LRE afaste sua incidência sobre empresas regidas por regimes especiais, e deixe que essas instituições tenha legislação específica, no entanto, afirmando o dito acima, não sendo resolvida a situação de vulnerabilidade da empresa será decretada sua falência e passa o processo a ser regido pela lei 11.101/2005.

Nesse sentido ao analisar Lei 6.024/74 no seu art. 1º, que diz que as instituições financeiras estão sujeitas à intervenção, liquidação extrajudicial e a falência. Fundamenta ainda mais a aplicação de tal instituto.

Ainda é possível enxergar a possibilidade de falência de instituição financeira, pela previsão do art. 21, alínea b, da lei 6.024/74 que traz a seguinte previsão: “quando o seu ativo não for suficiente para cobrir os créditos quirografários, ou quando houver fundados crimes indícios de crimes falimentares”, será decretada a falência da entidade.

Nesse sentido é importante atentar para o que leciona Fabio Ulhoa: “Mas se o banco Central decreta intervenção ou liquidação extrajudicial, está não poderá mais falir a pedido do credor, mas a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados pelo Banco Central” (comentários à nova lei de recuperação de empresas, p.199, são Paulo Saraiva).

Dessa maneira fica evidente que caberá a SUSEP autorizar o interventor identificando os elementos necessários requerer a falência da sociedade de seguros em caso de insuficiência para pagar os créditos quirografários, crimes falimentares ou violações as normas do Conselho Nacional de Seguros privados.

Pelos pontos levantados inicialmente aparenta que a LRE não se aplica as seguradoras, mas os próprios dispositivos legais que regem essas instituições como as previsões do art 1º e 21 alínea b da LILE apontam a possibilidade de decretação de falência de sociedades anônimas de seguros.

Tabela 1 - Liquidações Encerradas por Falência

INSTITUIÇÃO	DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO	SENTENÇA DE FALÊNCIA	PRAZO EM ANOS
CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS	08/06/1970	08/11/2010	40,4
MONTEPIO DOS TRABALHADORES	05/08/1981	12/07/2010	29
CIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS	12/04/1988	24/02/2003	14,9
MONTEPIO BENEFICENTE MOTENSE	13/10/1988	04/03/2009	20,4
CIA ANCORA DE SEGURO	26/05/1992	11/12/2000	8,4
CATARINENSE SEGUROS	15/07/1992	18/01/2002	9,5
AJAX CIA NACIONAL	23/07/1992	09/05/2005	12,8
CRUZEIRO DO SUL CIA DE SEGUROS	12/07/1994	EM ANDAMENTO	
CARIOCA SEGURADORA	25/08/1995	08/02/2002	6,5
CIA DE SEGUROS MONARCA	03/04/1996	18/08/2006	10,4
CASTELO COSTA CIA DE SEGUROS	23/10/1996	02/05/2001	4,5
EMBRASIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	25/01/2000	08/08/2011	11,5
MAX LIFE SEGURADORA DO BRASIL	03/07/2006	18/10/2016	10,3

Fonte: DOU. SUSEP

Por esse levantamento é possível analisar que o número de falências é significativo, mostrando uma ineficiência no sistema e no controle das sociedades anônimas de seguros. Embora seja adotado um sistema especial acaba pela morosidade do processos intervenção e liquidação extrajudicial, acarretando os problemas elencados nesse item.

Os processos do anos 2000 em diante tem uma velocidade maior que os de décadas passadas, frente a esse cenário a SUSEP, vem implantando medidas para evitar o longo tempo de duração e melhorar a resposta ao credores, no entanto, um processo de decretação de falência pode indicar que o interventor ao tomar conhecimento da situação da companhia já determinou a liquidação.

No próximo capítulo será abordado os impactos sobre o segurados, as medidas legislativas em tramitação para fortalecimento do sistema de seguros privados.

4 OS IMPACTOS DOS PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO SOBRE OS SEGURADOS

Antes de abordar os impactos dos procedimentos de intervenção no mercado supervisionado da Superintendência de Seguros Privado- SUSEP depreende-se perpassar pelos conceitos e sujeitos envolvidos na relação vinculativa entre uma pessoa física ou jurídica e a sociedade anônima de seguros.

Esse vínculo existe em nosso país fundamentalmente com a abertura da primeira seguradora brasileira a Companhia de Seguros Boa-fé, no entanto se desenvolveu e contínuo crescimento em função da preocupação das pessoas com os riscos do cotidiano e a necessidade de proteger-se contra eles, dessa maneira o seguro se consolidou como um produto essencial para as relações humanas e negociais terem segurança e tranquilidade frente aos riscos da vida em sociedade.

O nexo de ligação entre um segurado e uma companhia de seguros, empresa de previdências complementar ou capitalização, ocorre por meio de contrato de adesão, mediante um pagamento de prêmio e a garantia da assistência ou cobertura expressada em apólice de seguro quando da ocorrência de um evento nominado de sinistro.

De acordo com resolução SUSEP nº 348 de 25 de setembro de 2017 o segurado é “pessoa física, cuja inclusão foi aceita, que contrata ou, no caso de contratação sob forma coletiva, adere ao plano”. Ou seja, é o titular de risco que ao contratar um seguro tem o direito a garantia pelo segurador do evento futuro ainda não ocorrido.

A contratação do seguro conforme previsão art. 758 do Código Civil de 2002 “prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do prêmio”. Esses documentos são as comprovações para o segurado de que o segurador está obrigado quando acionado de prover sua obrigação.

Vale ressaltar como nossa legislação civil define o contrato de seguro no seu art. 757 do CC/2002 “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminado”. Sobre o contrato de seguro leciona Domingos Afonso, “Por essa sistemática, o segurador assume o risco que lhe transfere o segurado porque deseja receber o prêmio, ao passo que o segurado paga o prêmio para se ver livre de eventual prejuízo advindo do risco previsto no contrato”.

Por esse contrato e a emissão da apólice, o contratante tem a convicção e a expectativa da prestação do serviço de forma a amenizar qualquer prejuízo ou

constrangimento que possa ocorrer. Tem-se a confiança no mercado e na empresa e não se espera uma negativa de cobertura ou até mesmo que o seguro, título de capitalização ou reserva de previdência privada sejam cessados sem prévia comunicação.

No entanto, muitas empresas não cumprem seu papel social, responsabilidades com os balanços patrimoniais e com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Isso ocasiona a instabilidade da sociedade anônima, crises administrativas e econômicas que repercutem negativamente para segurados e para economia.

Como falado anteriormente operadoras dos mercados de seguros privados estão sujeitas a intervenção estatal, a fim de amenizar os danos causados por eventual falência, mas principalmente em recuperar e sanear a empresa sob-regime de supervisão.

Apesar de existir no Brasil um forte controle sobre a atuação no mercado de seguros, uma série de mecanismos e legislações sobre o setor, os processos de liquidação extrajudicial no Brasil, vem ocorrendo com certa frequência, envolve uma série de esforços, gastos públicos e longos períodos de duração. Isso vem colocando em debate a formulação do processo principalmente na proteção imediata dos segurados, uma vez que a atual perspectiva visa proteger mais o sistema econômico do que os próprios consumidores de seguros.

De acordo Janes Rocha, as “quebras” de seguradoras mostram a fragilidade do órgão fiscalizador do setor seguros, previdência complementar e capitalização, de acordo com ele o setor bancário avançou na garantia de segurança do sistema bancário, mas isso não ocorreu com o sistema de seguros privados.

Em consonância com essa posição, elaboramos um levantamento temporal das liquidações decretadas a partir 1994 e encontra-se em aberto até data base de 17/10/2018, com base no Diário Oficial da União.

Tabela 2 - Entidades em Liquidação Extrajudicial

ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Decretação da Liquidação	Prazo em anos	Encerramento da liquidação
CRUZEIRO DO SUL – COMPANHIA DE SEGUROS	12/07/1994	24	18/07/2018
NOA YORK COMPANHIA DE SEGUROS	08/05/2001	17,5	Em aberto
INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	18/08/2005	12,2	22/08/2005
SANTOS SEGURADORA S.A	18/01/2006	12,9	Em aberto
MAX LIFE SEGURADORA	03/07/2006	12,3	Em aberto
AVS SEGURADORA S/A	12/07/2007	11,3	Em aberto
SÃO PAULO CIA. NACIONAL DE SEGUROS	19/10/2007	11	04/09/2017
PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS	31/10/2008	9,11	30/05/2018
VIDA CLUBE DE SEGUROS	31/10/2008	9,11	Em aberto
APS SEGURADORA S/A	30/07/2009	7,7	13/06/2012
SULINA SEGURADORA S/A	30/07/2009	7,7	13/06/2012
SDB CIA DE SEGUROS GERAIS	05/02/2010	6,2	13/06/2012
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS	19/07/2010	6,7	Em aberto

Fonte: DOU, SUSEP

Esse levantamento traz em ordem cronológica as decretações que foram instauradas pela SUSEP. Como pode ser percebido os prazos de liquidação apresentam uma média de 11 ano, calculando da mais antiga a mais recente. Pode-se observar também que os processos de 2014 em diante vem reduzindo o tempo do processo, mas também em alguns casos como da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, COMPANHIA MUTUAL SEGUROS e FEDERAL SEGUROS, na intervenção já é verifica uma situação irreversível.

Nos casos da Interbrazil e a Preferencial Cia de Seguros as liquidações envolvem a Polícia Federal e Ministério Público Federal, a Interbrazil por envolvimento no mensalão e favorecimento de políticos para obter contratos e a Preferencial Seguradora por funcionar sem autorização.

Pelo espaço temporal que envolve os processos com base na tabela, e alguns casos terminam com a autofalência, revela necessidade de reforma nos procedimentos administrativo de fiscalização, que seja mais eficiente e não provoque burocracia excessiva prejudicando o desenvolvimento do mercado.

Nesse sentido a previsão singular do poder público na decretação do regime

especial, seria para evitar traumas, mostrando que na maioria das vezes a intervenção não tem o efeito pretendido que seria a recuperação e a estabilização da situação negocial da empresa, mas que muitas vezes esse processo é marcado por paralisações, longos processos e no fim não conseguem obter êxito.

As liquidações extrajudiciais sob a égide da SUSEP levam em média mais de onze anos de duração. Isso acarreta o comprometimento do resultado, que consequentemente afeta milhões de pessoas que algum tipo de cobertura securitária oferecido por essas entidades do sistema seguro brasileiro.

Fica demonstrado que a perspectiva do controle estatal do mercado de seguros é de proteção das empresas e do sistema financeiro. Não existe nenhum programa de informação para comunicar a existência de regime especial para os segurados, muitas das vezes eles descobrem pelos meios de comunicação ou quando acionam o seguro para terem alguma cobertura ou quando atingem os prazos dos planos de acumulação dos benefícios.

O tratamento das pessoas que tem produtos nessas empresas é igualmente ao regime falimentar, não existe preferência para quem contratou o seguro, algo que deveria ser diferente, até porque as seguradoras montam seus capitais a partir das contribuições periódicas dos clientes.

Decretada à liquidação extrajudicial todas as apólices e coberturas são rescindidas, sem comunicação prévia ou aviso, o segurado toma conhecimento por meios de comunicação, quando tentam acionar ou procurar a instituição, ou ainda quando são informadas pelo seu corretor de seguros, responsável pelos segurados frente as seguradoras, de acordo com circular SUSEP nº 510 de 22 de janeiro de 2015.

Geralmente seguradoras em crise já atrasam pagamentos de sinistros, esses casos assim como sinistros não pagos antecedentes da liquidação tendem a ser pagos em prazos alongados de depois de inscritos no quadro geral de credores.

A legislação aplicada para estabelecer a ordem de preferência é art. 100 do DL/73/66, arts. 83 e 84 da 11.101/2005 (Lei de Recuperação de empresas) e pelo art. 964 do Código Civil de 2002, a saber:

- a. Créditos extraconcursais como encargos da massa e adiamentos
- b. Créditos trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos
- c. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado
- d. Créditos tributários, excetuadas as multas tributárias
- e. Créditos com privilégio especial: restituição de prêmio e indenizações de sinistro
- f. Credores quirografários
- g. Multas contratuais e tributárias

g. Créditos subordinados,: créditos dos sócios e administradores sem vínculo empregatício.

Além do constrangimento em ter o seguro cancelado repentinamente e se tiver antecipado pagamentos, entrará na lista preferência, enfrenta um processo longo e desgastante que muitas vezes termina justiça. As seguradoras não tem fundo garantidor como o sistema bancário, mas tramita na câmara federal projeto de lei para criar o fundo de proteção ao segurado, assunto que será tratado no próximo título.

4.1 SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO AS SEGURADOS

Em linhas gerais percebe-se que a legislação e o sistema de seguros privados embora tenha como um dos princípios a proteção do consumidor, a política de seguros é voltada para proteger o mercado e as instituições, a partir dos impactos mencionados no capítulo anterior onde o segurado tem seu contrato sumariamente cancelado e enfrentará a lista de preferência com base na lei de falências, lei das sociedades anônimas e a lei do seguro, isso fica evidente.

Os instrumentos normativos de proteção ao segurado são basicamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Com base no princípio da boa-fé, eticidade e operabilidade a legislação civil é o principal diploma legal que rege a contratação de seguros e estabelece obrigações entre a sociedade anônima de seguros e o segurado.

O Código civil dedica um capítulo ao seguro, que vai do art. 757 a 802, e dispões sobre contratação, pagamento, restituição e todas as obrigações entre segurado e segurador, esse contrato de acordo com Aluizio José, esse contrato tem as seguintes características: a) bilateral; b) oneroso;c) aleatório; d) solene; e) consensual; f) nominado; e) adesão. Essa última característica é apontada como um primeira fragilidade do cliente, uma vez que os contratos de adesão não permite é condicionado pela seguradora.

Ainda obre o contrato com domingos afonso entendi que deve obedecer alguns princípios do ordenamento jurídico em respeito a ordem pública, conforme leciona a seguir:

o seguro como contrato que é, para que possa possa produzir seus efeitos jurídicos da forma desejada pelas partes, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem o direito contratual, tais como autonomia da vontade limitada pela supremacia da ordem pública, relatividade das convenções força vinculante do contrato, capacidade das partes, liceidade do objeto e forma prescrita em lei

Nas contratações de seguros essas garantias levam as pessoas a terem confiança e movimentarem a economia, mas conforme demonstrado anteriormente

mesmo com as garantias do código civil nos regimes especiais o segurado fica vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) constituiu outro mecanismo de proteção fundamental na tutela dos direitos dos segurados. Esse dispositivo não trata dos contratos especificamente, mas das relações de consumo. Antes da vigência da legislação consumerista os contratos tinham linguagem formal e complexas e chamadas “letras miúdas”, o que obrigou a seguradoras e a própria SUSEP a adotar medidas de proteção ao cliente.

Em artigo (Fernanda Elaine, 2004), diz que o impacto da atividade securitária em virtude do surgimento da legislação consumerista, mudou o enfoque das seguradoras e dos órgãos de fiscalização no que diz respeito a coberturas e assistências.

Um dos problemas do mercado de seguros e dos consumidores é a legislação fragmentada e excessiva, que da uma série de garantias, mas não protege os clientes em caso de regimes especiais que terminem em liquidação extrajudicial e autofalências. No próximo capítulo abordaremos os projetos que visam garantir em caso de um tratamento diferente para os segurados.

Como vimos os regimes especiais no mercado supervisionado pela SUSEP apresentam os seguintes problemas

1. morosidade
2. falta de transparência
3. legislação fragmentada
4. conflitos de competência
5. ausência de responsabilização dos administradores

Fatores que trazem insegurança jurídica, desconfiança, transtornos aos contrantes de serviços dessas instituições e incentivo ao surgimento de organizações com o objetivo de fraudar clientes e o sistema financeiro. Isso vem provocando um debate sobre a necessidade de reformulação dos dispositivos e órgãos de regulação atualmente existentes, e no caso das seguradoras, empresas de previdência complementar e capitalização uma legislação própria e unificada, com o fim de atender as especificidades do setor.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP vem adotando medidas com o objetivo de reduzir o tempo de duração dos processos principalmente na fase de liquidação extrajudicial que é a mais longa como mostrado no trabalho. Entre as mudanças está o aumento gradativo de remuneração dos liquidantes prevista no art. 9,da resolução 431²⁵, de 14 de março de 2012, conforme abaixo

²⁵ Circular nº 431 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br>. Consultado em 22 out.2018. circular susep 431. SUSEP.

Art. 9º O exercício das funções de liquidante será remunerado, mensalmente, segundo a classificação abaixo:

I - Categoria Especial: R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais);

II - Categoria A: R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais); e

III - Categoria B: R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Essa fator foi determinante para atrair profissionais mais eficientes e experientes para atuar como liquidantes, tendo reflexo direto na redução dos prazos e na resposta aos credores.

Além disso o art. 10º da mesma resolução estabelece que o liquidante que pagar todos os credores, promover a recuperação da instituição e reduzir os prazos receberá acréscimos pecuniários da massa liquidante. Isso podendo aumentar conforme mais célere seja o processo.

Art. 10 O liquidante que encerrar o regime de liquidação extrajudicial em razão do pagamento dos credores ou, ainda, cuja atuação possibilite a recuperação da entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial, fará jus à percepção de acréscimo pecuniário, custeado pela massa liquidanda, o qual será calculado da seguinte forma:

I - Prazo inferior a dois anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 12 (doze) remunerações mensais; e

II - Prazo superior a 02 (dois) e inferior a 03 (três) anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 06 (seis) remunerações mensais.

Essas medidas já vem apresentando resultados na duração dos processos quem vem reduzindo significativamente. Isso pode ser percebido pelo levantamento trazido no capítulo dos regimes especiais.

Em relação a transparência no regime de direção fiscal e na intervenção não houve evolução em relação aos segurados, sob o argumento que possíveis informações sobre instauração de processo administrativo poderia causar pânico e fuga da carteira da companhia de seguros e isso poderia ocasionar uma antecipação da liquidação extrajudicial e um desestabilização no mercado de seguros.

No entanto, a alteração provocada pela Lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, que alterou o § 3º do art. 19 da lei nº 6.024/74, modificou a transparência e a participação dos credores na liquidação extrajudicial. A nova redação dispõe da seguinte redação:

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após aprovação da maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

§4º A assembleia geral credores a que se refere o § 3º da liquidação extrajudicial será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos presentes.

Essa leitura legal induz a contradição uma vez que refe-se primeiro a "maioria simples" e em seguida a "voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia". No entanto, a interpretação deve ser pelo correspondente na Lei 11.101/2005 no seu art. 46, não deixando imprecisão ao fixar que será a assembleia geral presidida pelo liquidante.

A legislação fragmentada é outro ponto a ser superado nos processos supervisionados pela SUSEP. A lei base do seguro é o DL 73/66, mas dado ao tempo de sua decretação em outro aspecto econômico e social, suas previsões são ultrapassadas e maioria dos procedimentos são dadas por outras leis que são adaptadas as entidades seguradoras.

Além do DL 73/66, são utilizadas e aplicadas a Lei 6.024/74, Lei Complementar nº 109/2001 e Lei 10.190/2001. Isso acarreta na fragilidade do sistema por ausência de um marco regulatório próprio, para ser aplicado sobre as particularidade do sistema de seguros.

A multiplicidade de legislações contribui para conflitos de competência. A massa liquidada são feitas via o BACENJUD, por força de uma ordem judicial da justiça de uma vara cível. Ainda não existe proposta de como modificar essa situação que afeta toda a lista de preferência.

Finalmente tratando da garantia efetiva dos segurados em receber seus créditos como credores da massa liquidante, já que perdem as coberturas contratuais definidas em razão da liquidação extrajudicial. As seguradoras não possuem como os bancos e instituições financeiras o Fundo Garantidor de Crédito - FGC, que garante aos credores até R\$ 250 mil, em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial.

Apesar da proeminente necessidade de espelhar nos avanços do sistema bancário e das instituições financeiras que possibilitam essa segurança a seus clientes, as propostas e iniciativas não logram êxito sob a justificativa que o sistema de seguros privados não estaria sujeito a crises que pudessem provocar os impactos que os bancos causariam. Isso no entanto como apresentado no itens da liquidação extrajudicial e neste casos de falências e intervenções recorrentes, mesmo não tendo afetado o sistema financeiro milhões de pessoas tiveram duas coberturas retiradas e um longo processo administrativo.

Não é comprehensível como uma ferramenta de garantias ao segurado ainda encontre resistência, ainda mais porque os planos de previdência complementar aberta dado as crises políticas e as propostas de reforma da previdência tem levado milhões de pessoas a investir em planos de aposentadoria privada e esse tipo de serviço tem captação de recursos em garantia de rentabilidade sob o investido, mas atualmente não possuem os contrantes de nenhuma garantia efetiva que

planos de tem anos de aplicação frente decretação de liquidação extrajudicial terá os fundos suficientes para saldar os planos.

As propostas em tramitação e os estudos se arrastam a vários anos, o aumento da concorrência e novas formas de investimento estão cada vez mais pressionando grupos seguradores a constituírem um fundo de proteção aos segurado, sob uma perspectiva do direito consumerista e sendo essa a principal fonte das companhias de seguros, empresas de previdência complementar e capitalização, aponta para uma autoproteção das empresas do setor e a colocação dos clientes sem segundo plano.

Portanto seria necessário um mecanismo dessa natureza mesmo com adoção de medidas de redução dos prazos, isso seria uma garantia que fortaleceria a segurança e a credibilidade do mercado uma vez que outros sistemas concorrentes possuem.

5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado neste estudo, as operações de seguros privados no Brasil são reguladas pelo Estado junto às sociedades anônimas de seguros, pela relevância do mercado para economia e a sociedade. Em nosso país esse mercado é supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, e segue as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP, tendo como objetivo fiscalizar, orientar e aplicar sanções sobre instituições que operem seguros, previdência complementar e capitalização, com o fim de proteger os segurados, o mercado de seguros e o sistema financeiro nacional.

Essa supervisão é executada por meio de procedimentos administrativos dos chamados regimes especiais, quais sejam: direção fiscal, intervenção e a liquidação extrajudicial. Isso ocorre dado à especificidade, peculiaridade e importância econômica dessas instituições. Esse mercado ganhou notoriedade a partir da edição do Plano Real no início da década de 1990, política econômica que aumentou o poder de consumo da população, fazendo com que houvesse uma expansão na estrutura do setor e na comercialização de novos produtos, pois anteriormente essas instituições viviam da variação inflacionária.

Nesse contexto de crescimento econômico as sociedades anônimas de seguros aumentam significativamente as suas carteiras de clientes, uma vez que o cenário de estabilidade econômica possibilitava principalmente a venda de planos de acumulação com resgate futuro, fato que só é possível frente cenário favorável para economia. Isso faz com a preocupação e a exigência com a segurança dessas empresas frente a dificuldades econômicas e crises seja mais observada.

A regulação do setor de seguros tem como lei base o Decreto Lei 73/66, que instituiu o SNSP e SUSEP, e foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 60.459/67, esse por sua vez não acompanhou o desenvolvimento do mercado e as novas situações que se colocavam diante das novas necessidades do mercado. Para superar essas limitações outras legislações passam a ser aplicada a atividade como a Lei 6.024/74 que dispõe sobre os regimes aplicados a instituições financeiras por analogia aplicada as sociedades anônimas de seguros, e a Lei Complementar 109/2001.

Em seguida com o surgimento da legislação consumerista (Lei 8.090/90) que obrigou as operações securitárias com os consumidores serem mais transparentes, como um contrato comprehensível e letras no tamanho adequado, o Novo Código Civil avançou na garantia das obrigações contratuais e segurança na relação segurado e segurador, provocando o aperfeiçoando do contrato de seguro. Esse conjunto de legislações avançou e foram fundamentais para cumprimento das garantias e obrigações consignadas na apólice, passando confiabilidade ao mercado uma vez que as relações jurídicas estavam resguardadas.

Entretanto esses sistemas e o ordenamento jurídico construído para esse mercado, não foram e não são suficientes para proteger os segurados quando as sociedades anônimas de seguros estão sob direção fiscal, intervenção ou são liquidadas extrajudicialmente. Principalmente porque os procedimentos especiais não acompanharam a modificações e velocidade do mercado, criando uma condição de sujeição absoluta do segurado e ex-segurado, ao andamento dos processos sem que tenha informações ou qualquer tipo de orientação quando ocorre tal situação. Na direção fiscal e intervenção como já citado no trabalho o contrato é mantido, no entanto quando a autorização de funcionamento é cassada todos os contratos são suspensos e as coberturas deixam de existir, e passam-se então as etapas do processo de pagamento dos credores.

Conforme demonstrado esses mecanismos tem inicialmente como meta a recuperação da instituição, saneamento de problemas e evitar a retirada do mercado em último caso devido ao impacto econômico. Contudo esse não vem sendo o resultado alcançado pelas medidas já citadas, falta transparência, marcado pela morosidade e nenhuma garantia de que os ex- segurados recebem os valores que tenham ou tenham pagas indenizações por sinistros, ficando dependente da capacidade da massa liquidanda em pagar os créditos quirografários.

Diante desses problemas, coloca-se em evidencia a discussão sobre o resultado prático desses regimes especiais, existentes a partir da perspectiva de celeridade frente ao tipo negocial específico e da sua importância na economia de mercado, fato que não é encontrado no regime falimentar comum, mas como mostrado além de longos períodos de intervenção ao final quando encerrada a liquidação é decretada a falência e o processo é encaminhado para o judiciário. Entretanto, a nova Lei de Recuperação de empresas a cada dia vem tendo mais evidência e avança como aplicação subsidiária, inclusive a recente alteração da LILE aumenta a participação do segurado no processo de liquidação extrajudicial, situação já prevista no dispositivo concursal comum.

Atualmente discute-se a implantação de um mecanismo que não deixe credores de sociedades anônimas de seguros esperando o início e o encerramento da liquidação extrajudicial. A solução que em nossa análise é necessária até porque as instituições seguradoras operam planos de acumulação de milhões de pessoas, é adotar o que já existe no sistema bancário e financeiro, um fundo garantidor de crédito. Esse debate já vem ocorrendo há alguns anos, mas as companhias seguradoras resistem a tal proposta, com o argumento de que o sistema de seguros não sofreria um efeito dominó como o bancário e que as ferramentas de controle eram suficientes como o controle de reservas técnicas e de capitais.

Por fim, alertamos que numa economia globalizada e diante dos números

apresentados as sociedades anônimas de seguros devem continuar sobre o controle do Estado, no entanto, a política de seguros deve proteger o mercado e tanto quanto os segurados. Para isso é necessário criar uma legislação própria e com as características do mercado, promover um aperfeiçoamento gradativo e melhoria dos processos, como a criação de uma reserva que possa ser acessada de imediato a parir da liquidação extrajudicial, claro que obedecendo os limites legais, fortalecer a transparência e aumentar o combate contra instituições que surjam com objetivo de fraudar o mercado. Assim a política de seguros não só atenderá o mercado como contribuirá com a ordem pública.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, f. 159, 2001.
- BECHARA, Ricardo. **O contrato de seguro: fundamentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: CNSEG, f. 9, 2017. Disponível em: <<https://cnseg.org.br/cnseg/publicações>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL. TRF4. Ação de responsabilização obrigacional 10 dezembro 2015. Tribunal Regional Federal. . Jurisprudência. Porto Alegre.
- Circular nº 529 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br>. Consultado em 15 set.2018. circular susep 529. **SUSEP**.
- CNSEG. **Arrecadação do mercado de seguros 2017/2018**: Estatísticas de mercado. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/>>. Acesso em: 2 out. 2018.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de em empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, f. 44, 2011.
- COELHO.Joao. Os institutos da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras. Disponível em: Bibliotecadigital.fgv.br. Disponível em: <>. Acesso em: 5 dez. 2018.
- JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, f. 603, 2015.
- LAKATOS, Eva ; MARCONI, Marina. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 74 p.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 61 p.
- MOREIRA, Alberto. A presença dos credores na solução da liquidação extrajudicial. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/insolvènciaemfoco>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- NASSYRIOS, Gabrile. Liquidação extrajudicial nas instituições financeiras. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 set. 2018.
- NETO, Benjamin. **Liquidações extrajudiciais no mercado supervisionado pela SUSEP**: impactos, dificuldades e oportunidades. Rio de Janeiro, f. 29, 2015. Dissertação (Administração pública) - Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- REQUIAO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012. 292 p.
- STLIGTIZ, Rubéns . **Controle do Estado sobre a atividade seguradora**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2002. 45 p.
- SUSEP. **Anuário Estatístico 1997**: Seguro.Previdência Privada Aberta.

Capitalização. 1. ed. Rio de Janeiro: BRASIL, 1997.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: : falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: SARAIVA EDUCAÇÃO, v. 3, 2018.